

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 427347-06.2014.8.09.0137 (2014942734701)
COMARCA DE RIO VERDE

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
EMBARGADO: CLAUDINERE APARECIDA DE MELO SOUSA
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, interposto contra o acórdão (fls. 316/334), prolatado nas **Apelações Cíveis**, provenientes dos autos da **Ação de Reparação Civil, fundada em Danos Materiais, lucros Cessantes e Danos Morais**, ajuizada por **CLAUDIRENE APARECIDA DE MELO SOUSA**, ora Embargada, em face da **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE**, ora Embargante.

Informa a Autora que é mãe de Theo Guilherme Melo Santos, nascido em 21 de março de 2002, o qual estava visitando os tios, que residem no Estado de Santa Catarina, quando, na viagem de retorno, no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 04h10min (quatro horas e dez minutos), na BR163, Km 142,2, nas proximidades do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, ocorreu uma colisão frontal entre o veículo (ônibus) de propriedade da Ré (Viação Catarinense) e o micro-ônibus conduzido por Antônio de Almeida, ocasionando o óbito do seu filho e dos motoristas dos veículos envolvidos no acidente.

Acrescenta, ainda, que, na data do acidente em que seu filho (Theo Guilherme), à época com 12 anos de idade, faleceu, ela estava grávida e, em virtude de todo o trauma que passou, veio a abortar, posteriormente, perdendo outro filho, razões pelas quais ajuizou a presente ação.

Pleiteou, em sua inicial, a indenização pelo dano material, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente aos gastos com a preparação do corpo do seu filho, transporte, velório e sepultamento, e, ainda, o pensionamento mensal, de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente, entre os 14 (quatorze) e os 25 (vinte e cinco) anos de idade do *de cujus*, e 1/3 (um terço), entre os 25 (vinte e cinco) e 70 (setenta) anos de idade da vítima, inclusive o adicional de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Requeru, ainda, a condenação da Ré, ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, além dos ônus sucumbenciais.

Ao prolatar a sentença, a MM. Magistrada decidiu, nos seguintes termos:

"No pertinente ao valor do pensionamento, tratando-se de vítima menor, que não auferia rendimentos, de acordo com recentes decisões do Superior Corte de Justiça e Tribunais Estaduais, a indenização deve ser a priori fixada no montante de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, tendo como marco inicial a data em que a vítima atingisse capacidade laboral, estendendo este patamar até a data em que haveria de completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos; época em que a vítima adquiriria presumidamente, plena independência. A partir de então, deverá ocorrer a redução do patamar fixado para 1/3 (um terço) do mesmo, até a data em que completaria a idade de 70 (setenta) anos, em uma expectativa média de vida, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira, ou com a morte da beneficiária.

(...)

Por se tratar de verba de natureza alimentar, o pensionamento deverá ser pago obrigatoriamente em prestações mensais, a partir da data em que a vítima completaria 16 (dezesseis) anos de idade, ou seja, quando atingiria a capacidade laboral.

(...)

Na hipótese dos autos, a autora pleiteia indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente aos gastos com a preparação do corpo da vítima, transporte, velório e sepultamento; entretanto, apesar da longa digressão, não produziu provas para demonstrar, inequivocamente, os alegados prejuízos, em inobservância ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil [1973].

(...)

Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil [1973], JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme determina o art. 398 do Código Civil, e ainda, a título de danos materiais na forma de lucros cessantes, ao pagamento de pensionamento mensal a requerente, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, conforme inteligência do artigo 475-Q, "caput", do CPC [1973] e Súmula 313 do STJ.

Em atenção à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil [1973], na proporção de 70% para a requerida e 30% para a Autora, a serem compensados nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ.

(...)

Considerando ser a Autora beneficiária da assistência, suspendo a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios a seu encargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que permaneça na condição de necessitada do referido benefício, conforme inteligência do artigo 12, da Lei 1.060/50. (...)."

Contra essa sentença, a Autora opôs Embargos Declaratórios (fls. 132/140), os quais foram conhecidos e rejeitados, através da decisão de fls. 144/145.

Na sequência, a Ré (**Viação Catarinense**) interpôs a 1ª **Apelação Cível** (fls. 148/172), e às fls. 200/216 a Autora (**Claudirene**) interpôs a 2ª **Apelação Cível**, as quais foram julgadas, nos termos do acórdão transcrito:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL, FUNDADA EM DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, PROPOSTA PELA GENITORA DA VÍTIMA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. ÓBITO DE FILHO MENOR. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 187 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELO PAI DO ACIDENTADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. DESPESA HOSPITALAR COMPROVADA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO, A PARTIR DOS 14 ANOS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MANTIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ao teor da Súmula 235/STJ, descabível a reunião de processos se um deles já foi sentenciado, posto que tal providência não teria benefício prático, devendo ser desprovido o pedido da Empresa Ré, para suspender o feito processual, até o julgamento final da ação indenizatória, proposta pelo pai do acidentado.

2. A empresa proprietária do ônibus, na qualidade de transportadora, responde pelos danos causados às pessoas transportadas, ainda que oriundo de acidente ocasionado por terceiro (micro-ônibus).

3. Deve ser acolhida a tese da parte Autora, para majorar o valor da indenização por danos morais, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$100.000,00 (cem mil reais), levando-se em conta que, além da morte do seu filho, sofreu um aborto, decorrente do trauma experimentado por ela, vindo a perder seu feto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.

4. A indenização por dano moral é corrigida, a partir do arbitramento (nos termos da Súmula 362 do STJ) e sobre ela recai

juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da data do evento danoso (inteligência do artigo 398 do Código Civil).

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário-mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro", motivo pelo qual deve ser mantida a sentença, neste ponto.

6. Os danos materiais devem abranger as despesas hospitalares e médicas, comprovadas por meios de notas fiscais e recibos, com a respectiva especificação e comprovação do seu nexos com o tratamento da vítima, o que restou comprovado, no presente caso.

7. Reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital, destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil/1973 (aplicável à época) e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Diante da reforma da sentença, com a procedência da maioria dos pedidos formulados pela parte Autora, ora 2ª Recorrente, deverá a Ré/1ª Apelante arcar com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante fixado na sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Irresignada, a Ré opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 336/345).

Em suas razões recursais, reiterou as questões já rebatidas no apelo, enfatizando que houve omissão e contradição no julgado, porém, limitou-se a rediscutir todos os pontos abordados no acórdão, no que se refere à análise dos danos materiais arbitrados; o período do pensionamento em favor da Autora/Embargada; a existência de culpa e de dano moral, bem como o valor fixado a esse título; a constrição do capital e a possibilidade de inclusão em folha de pagamento, questionando, ainda, os

honorários advocatícios.

Ao final, pediu o conhecimento e acolhimento dos Embargos.

A Embargada (Claudinere) apresentou suas contrarrazões às fls. 347/353, pugnando pela condenação da Empresa Embargante na multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (litigância de má-fé).

Instada a manifestar-se, a Embargante pleitou a rejeição da sua condenação na multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 357/358).

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 10 de abril de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 427347-06.2014.8.09.0137
COMARCA DE RIO VERDE (2014942734701)**

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
EMBARGADO: CLAUDINERE APARECIDA DE MELO SOUSA
RELATOR: **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de **Embargos de Declaração**, interposto contra o acórdão (fls. 316/334), prolatado nas **Apelações Cíveis**, provenientes dos autos da **Ação de Reparação Civil, fundada em Danos Materiais, lucros Cessantes e Danos Morais**, ajuizada por **CLAUDIRENE APARECIDA DE MELO SOUSA**, ora Embargada), em face da **AUTO VIAÇÃO CATARINENSE**, ora Embargante.

Informa a Autora que é mãe de Theo Guilherme Melo Santos,

nascido em 21 de março de 2002, o qual estava visitando os tios, que residem no Estado de Santa Catarina, quando, na viagem de retorno, no dia 10 de agosto de 2014, por volta das 04h10min (quatro horas e dez minutos), na BR163, Km 142,2, nas proximidades do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, ocorreu uma colisão frontal entre o veículo (ônibus) de propriedade da Ré (Viação Catarinense) e o micro-ônibus conduzido por Antônio de Almeida, ocasionando o óbito do seu filho e dos motoristas dos veículos envolvidos no acidente.

Acrescenta, ainda, que, na data do acidente em que seu filho (Theo Guilherme), à época com 12 anos de idade, faleceu, ela estava grávida e, em virtude de todo o trauma que passou, veio a abortar, posteriormente, perdendo outro filho, razões pelas quais ajuizou a presente ação.

Pleiteou, em sua inicial, a indenização pelo dano material, no importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente aos gastos com a preparação do corpo do seu filho, transporte, velório e sepultamento, e, ainda, o pensionamento mensal, de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente, entre os 14 (quatorze) e os 25 (vinte e cinco) anos de idade do *de cujus*, e 1/3 (um terço), entre os 25 (vinte e cinco) e 70 (setenta) anos de idade da vítima, inclusive o adicional de férias e 13º (décimo terceiro) salário.

Requeru, ainda, a condenação da Ré, ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, além dos ônus sucumbenciais.

Ao prolatar a sentença, a MM. Magistrada decidiu, nos seguintes termos:

"No pertinente ao valor do pensionamento, tratando-se de vítima menor, que não auferia rendimentos, de acordo com recentes decisões do Superior Corte de Justiça e Tribunais Estaduais, a indenização deve ser a priori fixada no montante de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, tendo como marco inicial a data em que a vítima atingisse capacidade laboral, estendendo este patamar até a data em que haveria de completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos; época em que a vítima adquiriria presumidamente, plena independência. A partir de então, deverá ocorrer a redução do patamar fixado para 1/3 (um terço) do mesmo, até a data em que completaria a idade de 70 (setenta) anos, em uma expectativa média de vida, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira, ou com a morte da beneficiária.

(...)

Por se tratar de verba de natureza alimentar, o pensionamento deverá ser pago obrigatoriamente em prestações mensais, a partir da data em que a vítima completaria 16 (dezesesseis) anos de idade, ou seja, quando atingiria a capacidade laboral.

(...)

Na hipótese dos autos, a autora pleiteia indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente aos gastos com a preparação do corpo da vítima, transporte, velório e sepultamento; entretanto, apesar da longa digressão, não produziu provas para demonstrar, inequivocamente, os alegados prejuízos, em inobservância ao disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil [1973].

(...)

Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil [1973], JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, a fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem corrigidos monetariamente a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme determina o art. 398 do Código Civil, e ainda, a título de danos materiais na forma de lucros cessantes, ao pagamento de pensionamento mensal a requerente, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, conforme inteligência do

artigo 475-Q, "caput", do CPC [1973] e Súmula 313 do STJ.

Em atenção à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil [1973], na proporção de 70% para a requerida e 30% para a Autora, a serem compensados nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ.

(...)

Considerando ser a Autora beneficiária da assistência, suspendo a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios a seu encargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que permaneça na condição de necessitada do referido benefício, conforme inteligência do artigo 12, da Lei 1.060/50. (...)."

Contra essa sentença, a Autora opôs Embargos Declaratórios (fls. 132/140), os quais foram conhecidos e rejeitados, através da decisão de fls. 144/145.

Na sequência, a Ré (**Viação Catarinense**) interpôs a 1ª **Apelação Cível** (fls. 148/172), e às fls. 200/216 a Autora (**Claudirene**) interpôs a 2ª **Apelação Cível**, as quais foram julgadas, nos termos do acórdão transcrito:

"EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPERAÇÃO CIVIL, FUNDADA EM DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, PROPOSTA PELA GENITORA DA VÍTIMA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. ÓBITO DE FILHO MENOR. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 187 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELO PAI DO ACIDENTADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. DESPESA HOSPITALAR COMPROVADA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO, A PARTIR DOS 14 ANOS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MANTIDA. INVERSÃO

DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ao teor da Súmula 235/STJ, descabível a reunião de processos se um deles já foi sentenciado, posto que tal providência não teria benefício prático, devendo ser desprovido o pedido da Empresa Ré, para suspender o feito processual, até o julgamento final da ação indenizatória, proposta pelo pai do acidentado.

2. A empresa proprietária do ônibus, na qualidade de transportadora, responde pelos danos causados às pessoas transportadas, ainda que oriundo de acidente ocasionado por terceiro (micro-ônibus).

3. Deve ser acolhida a tese da parte Autora, para majorar o valor da indenização por danos morais, de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para R\$100.000,00 (cem mil reais), levando-se em conta que, além da morte do seu filho, sofreu um aborto, decorrente do trauma experimentado por ela, vindo a perder seu feto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício.

4. A indenização por dano moral é corrigida, a partir do arbitramento (nos termos da Súmula 362 do STJ) e sobre ela recai juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da data do evento danoso (inteligência do artigo 398 do Código Civil).

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário-mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro*", motivo pelo qual deve ser mantida a sentença, neste ponto.

6. Os danos materiais devem abranger as despesas hospitalares e médicas, comprovadas por meios de notas fiscais e recibos, com a respectiva especificação e comprovação do seu nexos com o tratamento da vítima, o que restou comprovado, no presente caso.

7. Reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital, destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil/1973 (aplicável à época) e a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Diante da reforma da sentença, com a procedência da maioria dos pedidos formulados pela parte Autora, ora 2ª Recorrente, deverá a Ré/1ª Apelante arcar com o pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante fixado na

sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO.”

Irresignada, a Ré opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 336/345).

Em suas razões recursais, reiterou as questões já rebatidas no apelo, enfatizando que houve omissão e contradição no julgado, porém, limitou-se a rediscutir todos os pontos abordados no acórdão, no que se refere à análise dos danos materiais arbitrados; o período do pensionamento em favor da Autora/Embargada; a existência de culpa e de dano moral, bem como o valor fixado a esse título; a constrição do capital e a possibilidade de inclusão em folha de pagamento, questionando, ainda, os honorários advocatícios.

Ao final, pediu o conhecimento e acolhimento dos Embargos.

A Embargada (Claudine) apresentou suas contrarrazões às fls. 347/353, pugnando pela condenação da Empresa Embargante na multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Litigância de má-fé).

Instada a manifestar-se, a Embargante pleitou a rejeição da sua condenação na multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 (fls. 357/358).

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os Embargos de Declaração se destinam, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer das seguintes hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza), ou correção de erro material.

A propósito:

“(...) 1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). (...)” (STJ, REsp 1266588/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012). Grifei.

Dessarte, é indubitoso que não há omissão, contradição, ou obscuridade, apenas pelo fato de ter o julgado caminhado em sentido contrário ao que a parte entende devido. Os Embargos de Declaração não são remédio para obrigar o julgador a renovar, ou reforçar a fundamentação do decisório, isto porque tal recurso não se presta a esta finalidade.

Conferindo o acórdão embargado e atento ao recurso interposto, verifico que as argumentações esposadas buscam, exclusivamente, a reapreciação da matéria, inexistindo qualquer

contradição, omissão, ou dúvida a ser sanada.

Como dito, os Embargos de Declaração não se prestam para corrigir os fundamentos de uma decisão, reexaminar a matéria e nem para corrigir interpretação, ainda que equivocada.

Na realidade, concluo que a Recorrente pretende, na verdade, ver reexaminada e decidida a controvérsia, de acordo com suas interpretações. Contudo, o presente recurso não se mostra como a via processual adequada para este fim.

Com efeito, observo que a Embargante simplesmente discorda do julgado, buscando, pela estreita via dos aclaratórios, modificar o julgado, o que, como dito, é incabível.

Conforme expressamente tratei no acórdão, ora embargado, todas as assertivas foram analisadas, não havendo falar-se em omissões, ou contradições.

Da responsabilidade da Ré/Apelante em indenizar a Autora.

Neste ponto, não obstante eventual culpa de terceiro (motorista do micro-ônibus que colidiu com o ônibus de propriedade da Ré, no qual se encontrava o filho da Autora, que veio a óbito), contra o qual poderá ser interposta ação regressiva, este fato não ilide a responsabilidade contratual da transportadora (Embargante) pelo acidente com o filho da Autora (Embargada), ao teor do que dispõem os artigos 734 e 735 do Código Civil, *verbis*:

Art. 734. *O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.*

Art. 735. *A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.*

Na hipótese, não vislumbro a causa excludente carreada pelo artigo 734 do Código Civil, qual seja, força maior, uma vez que o fato atribuído ao terceiro (micro-ônibus) guarda evidente conexão com o ato de transporte.

Obviamente, não é este o caso.

A par da expressa dicção legal (arts. 734 e 735 do Código Civil), o entendimento se encontra sumulado no verbete nº 187 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

Súmula 187: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com passageiro, não é elidida por culpa de terceiros, contra o qual tem ação regressiva.”

A propósito, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“É dever da transportadora preservar a integridade física do passageiro e transportá-lo com segurança até o seu destino.” (3ª Turma, REsp. Nº 226.348/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de

23/10/2006).

Sobre o tema, reiteradamente já se manifestou esta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DO PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA DE TERCEIRO NO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO ART. 735 DO CÓDIGO CIVIL E A SÚMULA 187 DO STF. (...). 1. **O transportador responderá por todos os danos causados aos passageiros, ainda que oriundos de acidente provocado por terceiro. Vigorando no contrato de transporte de passageiros a cláusula de incolumidade, o transportador responde objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pelos passageiros. A eventual culpa de terceiro não elide a responsabilidade da transportadora perante o passageiro, mas apenas sustenta a demanda regressiva contra o causador do dano, conforme o art. 735 do CC e a Súmula 187 do STF.** 2.(...). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS” (TJGO, 3ª CC, AC 218140- 45.2001.8.09.0032, Rel. Dr. José Carlos de Oliveira, DJe 956 de 07/12/2011. (Grifei).

“(…). II - **“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva” (Súmula nº 187, STF).** III - **Faz jus à indenização por danos morais passageiro envolvido em acidente de trânsito de relevantes proporções, inclusive com vítima fatal, ante a exposição à tragédia e a frustração de ver sua viagem de férias interrompida bruscamente.** IV - (...).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 348388-53.2007.8.09.0044, Rel. DES. ALAN S.

DE SENA CONCEIÇÃO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 14/11/2013, DJe 1435 de 27/11/2013. (Grifei).

Desse modo, não há falar-se em caso fortuito e, muito menos, em reforma da sentença, quanto à condenação da Ré, ora Embargante, em indenizar a Autora, ora Embargada, pelo dano moral sofrido por ela, decorrente da morte de seu filho.

Do quantum indenizatório.

No que se refere ao pedido da Ré, para reduzir o valor da indenização por dano moral, fixado pela Ilustre Magistrada, entendi que este não merece acolhida, em razão da impossibilidade de mensurar a dor sofrida pela Autora, em razão da perda de seu filho, abalo este, que, inclusive, acabou gerando o aborto de sua gravidez, vindo a perder outro filho.

Conseqüentemente, neste ponto, o recurso apelatório, interposto pela Autora, que teve por objetivo aumentar o valor da indenização, foi em parte atendido.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim, desta Corte de justiça, em casos semelhantes, vem tomando como parâmetro, em casos semelhantes ao ora em análise, o valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira-se a sucinta compilação de ementas abaixo:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM DUPLA APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...). VÍTIMA FATAL. (...). FALECIMENTO DE UM ENTE FAMILIAR. DANO MORAL PRESUMIDO. (...). 3- O dano moral, no caso de morte de um ente familiar é presumido, sendo prescindíveis provas da ocorrência do dano efetivo, uma vez que se está diante de dano *moral in re ipsa*, isto é, o dano ínsito à própria ofensa. 4- **A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade, sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, diante do falecimento de ente familiar imperiosa a majoração do valor para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).** 5- (...). REMESSA OBRIGATÓRIA E APELOS CONHECIDOS. REEXAME NECESSÁRIO, 1ª APELAÇÃO E 2ª APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 49098-92.2011.8.09.0146, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/10/2015, DJe 1903 de 05/11/2015). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS CONFIGURADOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OBRIGATORIEDADE. PENSÃO MENSAL POR MORTE DA FILHA MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. (...). DANO MORAL. VALOR. (...). 9. **Em ações de indenização, deve o julgador sopesar a dimensão do dano causado e a situação financeira de quem vai pagar e de quem vai receber a verba indenizatória, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Na espécie, impõe-se a redução do valor reparatório para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), segundo orienta a jurisprudência do STJ e deste Sodalício em casos análogos.** 10. (...). AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 223730-33.2007.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/02/2013, DJe 1263 de 14/03/2013). Grifei.

“(...) 3. **Atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva do recorrido, município de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, e, por outro lado, ao fato de se tratar de morte brutal de filha de pais lavradores, com 14 (catorze) anos à época do acidente, mostra-se razoável, para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, majorar o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo tribunal de origem, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tomando-se como parâmetro os precedentes dessa Corte.** Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 976059 / SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0186830-6 , Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/06/2009). Grifei.

Assim, neste ponto, a sentença mereceu ser reformada, razão pela qual, o acórdão majorou o *quantum*, a título de dano moral, a ser pago à Autora/1ª Apelada, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a quantia equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Do termo inicial dos juros de mora, em relação aos danos morais.

Os juros de mora, para o pagamento de indenização por ato ilícito, devem incidir a partir do evento danoso, como decidido pela Ilustre juíza, de acordo com o disposto no artigo 398 do Código Civil. A propósito:

"Art. 398. *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*"

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO PROPOSTA PELA COMPANHEIRA E FILHAS DO FALECIDO. (...). **Quanto à incidência de juros de mora, na indenização por dano moral, considera-se o devedor em mora, desde o praticou (art. 398, do Código Civil).** RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 493283-11.2008.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/10/2010, DJe 691 de 04/11/2010). Grifei.

Tendo a sentença fixado a data do evento danoso para o termo inicial dos juros de mora, não há falar-se em sua reforma.

Do pensionamento e da idade a ser considerada para o seu pagamento.

Em relação ao pensionamento, pleiteou a Ré, em seu 1º apelo, que a pensão fosse dividida entre os genitores (em virtude de o pai do *de cuius* ter ajuizado outra ação, pleiteando tal verba), além de ser limitada, da data em que o filho menor completaria 16 (dezesseis) anos, até os 25 (vinte e cinco) anos dele.

Por sua vez, pediu a Autora que o pensionamento fosse estabelecido, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade e não 16 (dezesseis), conforme fixado na sentença.

Ao julgar este ponto, entendi que não havia falar-se em divisão do pensionamento com o genitor do menor falecido, tendo em vista que ele não é parte neste processo e, como afirmado pela Ré, em seu recurso, o genitor pleiteou seus direitos, em ação própria, a qual foi julgada extinta e se encontra, atualmente, em fase recursal.

Em relação à idade a ser utilizada para o início do cálculo da pensão, entendi que melhor sorte socorreu a Autora, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Confira-se:

"(...) 6 - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro". (...)" (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 371357-35.2011.8.09.0137, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015, g.)

(...) "Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria,

reduzindo a sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro.” (STJ, 3ª T, REsp nº 1201244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13/05/2015). Grifei.

(...) **“Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, bem assim dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro, baseada esta nos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Precedentes.”** (STJ, 4ª T, AgRg nos EDcl no REsp nº 1351679/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 16/10/2014). (original sem grifos)

Destarte, restou reformada a sentença, neste ponto, para fixar a idade de 14 (quatorze) anos da vítima, para o início do pagamento da pensão vitalícia, a que foi condenada a Ré a pagar à Autora/1ª Apelada.

Acerca do pedido da Ré, em limitar o pensionamento para até a data que o filho menor completaria 25 (vinte e cinco) anos, entendi, na ocasião do julgamento das apelações, que tal pleito não devia prosperar, tendo em vista que a sentença foi escorreita neste ponto, devendo ser mantida, pois está em consonância com o posicionamento majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, a partir da data em que o filho menor completar 25 (vinte e cinco) anos, ocorrerá a redução do patamar fixado de pensão, para 1/3 (um terço) dela, a qual

deve continuar sendo paga, até a data em que a vítima completaria a idade de 70 (setenta) anos – expectativa média de vida do brasileiro, com base em informações do IBGE.

Do dano material.

Quanto ao dano material, a Autora pediu, em seu 2º apelo, que fossem considerados os documentos, colacionados às fls. 80/91, que se referem aos procedimentos médicos e hospitalares que ela (grávida à época do acidente) foi submetida, em virtude do aborto que sofreu, diante do grande trauma pelo qual passou.

Nesta senda, entendi que mereceu reparos a sentença, pois consta, nos autos, a comprovação de despesas médicas, despendidas pela Autora, que, na data do acidente provocado pela Ré, estava gestante, e, em decorrência do abalo que passou, em razão da perda do filho, no citado acidente, sofreu aborto e teve que realizar curetagem, o que caracteriza efetivo prejuízo material, cujas despesas estão devidamente comprovadas, nos autos (fls. 80/91), na importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Neste sentido:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS C/C PENSÃO VITALÍCIA. (...). **5. Os danos materiais devem abranger as despesas hospitalares e médicas, comprovadas por meios de notas fiscais e recibos, com a respectiva especificação e comprovação do seu nexo com o tratamento da vítima. REMESSA OBRIGATÓRIA**

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 385027-39.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 1987 de 11/03/2016). Grifei.

Deste modo, deve a Ré ressarcir à Autora, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Da constituição de capital.

Uma vez reconhecido o direito ao pensionamento, impositiva a determinação de constituição de capital destinado a garantir o adimplemento da prestação de alimentos, consoante prescreve o artigo 475-Q do Código de Processo Civil/1973 (aplicável à época) e a súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz poderá ordenar ao devedor constrição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão."

"Súmula 313. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Cumpre-me ressaltar que o norte da redação do mencionado artigo 475-Q foi o de, frente à realidade brasileira e absorvendo orientações da doutrina e da jurisprudência, ampliar as possibilidades desta garantia com vistas a que a obrigação alimentar seja cumprida durante todo o tempo de sua duração (§ 1º do art. 475-Q) e, corroborando este entendimento, transcrevo os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“(...). 9. É necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” (STJ, 3ª Turma, Resp. 1292240/SP, de 20/06/14, relª. Minª. Nancy Andrichi). Grifei.

“(...) 6 - Nos termos da Súmula 313 do STJ: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” 7 -(...).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMARIO 390546-05.2007.8.09.0051, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/11/2014, DJe 1678 de 26/11/2014). Grifei.

“(...) VII - Constituição de capital. A constituição de capital ou caução fidejussória que assegure o cumprimento da obrigação é medida imperativa, sempre que a indenização incluir prestação de alimentos, segundo disposto na Súmula 313 do STJ. Apelação e Recurso Adesivo conhecidos. O primeiro impulso desprovido e o segundo

acolhido." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 368793-55.2008.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/11/2013, DJe 1436 de 28/11/2013). Grifei.

(...) **"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."** (Súmula 313/STJ)." (STJ, 4ª T, AgRg no AREsp nº 34889/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19/12/2014). Grifei.

Pertinente ao pedido da Ré, de substituição da constituição de capital pela inclusão da beneficiária em folha de pagamento, salientei, no acórdão, que a medida é possível, desde que preenchido os requisitos do artigo 475-Q, § 2º, do CPC/1973¹, que possibilita a substituição da constituição do capital, pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento, de entidade de direito público, ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, o que é impossível de aferir-se, no presente caso, tendo em vista que a Ré é uma empresa sediada em outro Estado (Santa Catarina). Ademais, a própria Autora se manifestou contrária à citada substituição, em suas contrarrazões, razão pela qual, foi mantida a sentença, neste ponto.

Dos honorários advocatícios.

Quanto aos ônus da sucumbência, diante da reforma da

¹ **Art. 475-Q.** Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

sentença, com a procedência da maioria dos pedidos formulados pela parte Autora, o acórdão, ora embargado, condenou a Ré, Embargada, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando mantido o montante fixado na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Conforme demonstrado, todos os pontos arguidos foram analisados, inexistindo omissão, ou contradição. Desta forma, não restam dúvidas de que, ao fundo, a pretensão da Embargante é o reexame da causa, a qual deve ser repelida, pois almeja a alteração do julgado.

A esse respeito, colaciono a jurisprudência deste Sodalício:

“(...) II- Ante a ausência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC [73], especialmente a omissão, afiguram-se incabíveis os embargos de declaração, mormente quando a real intenção do embargante é obter o reexame de matéria já fundamentadamente apreciada. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.” (TJGO, Apelação Cível 405674-24.2013.8.09.0029, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2015, DJe 1718 de 30/01/2015). Grifei.

“(...) 3. Inexistindo no acórdão embargado os vícios elencados pelo artigo 535 do CPC [73], e sobressaindo do conteúdo dos embargos declaratórios a clara intenção de reexame e modificação da decisão proferida na ocasião do julgamento do recurso originário, é de rigor a rejeição dos

embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento 439458-79.2013.8.09.0000, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2015, DJe 1716 de 28/01/2015). Grifei.

“(…) 2. **A oposição de embargos declaratórios pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo meio legal para reexaminar as questões decididas e o acerto do julgado.** (…)” (TJGO, Apelação Cível 340869-98.2012.8.09.0093, Rel. Des. Geraldo Gonçalves da Costa, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/12/2014, DJe 1693 de 18/12/2014). Grifei.

Destarte, ante a não configuração das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, inoportável, na espécie, a pretensão da Embargante, até porque são incabíveis os Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre questão jurídica já apreciada pelo Julgador.

No que diz respeito ao pedido exposto nas contrarrazões dos Embargos, atinente à condenação da parte Embargante no pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do atual CPC, reconheço desmerecer guarida, pois, noto que, inobstante configurar-se improcedente a irresignação da Recorrente, esta se utilizou do seu direito de defesa, quando interpôs o recurso cabível, na hipótese, buscando a desconstituição do deslinde dado à causa.

A propósito:

“(...) Não há se falar em condenação da parte embargante em litigância de má-fé, haja vista que não se resignando a recorrente com as conclusões do *decisum* vituperado, assiste-lhe o direito de se valer das vias recursais adequadas. (...) EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.” (TJGO/6ªCC, AI 122612-55.2016.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, DJe 2158 de 29/11/2016, g).

AO TEOR DO EXPOSTO, conheço, porém **rejeito** os presentes Embargos de Declaração. De consequência, mantenho o acórdão de fls. 316/334, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 01 de junho de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 427347-06.2014.8.09.0137 (2014942734701)
COMARCA DE RIO VERDE

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
EMBARGADO: CLAUDINERE APARECIDA DE MELO SOUSA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL, FUNDADA EM DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, PROPOSTA PELA GENITORA DA VÍTIMA. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. ÓBITO DO FILHO MENOR. CULPA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 187 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE REPARAR. CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELO PAI DO ACIDENTADO, SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. *IN RE IPSA*. MAJORAÇÃO. DANO MATERIAL. DESPESA HOSPITALAR COMPROVADA. CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO, A PARTIR DOS 14 ANOS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MANTIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO NA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, §2º, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O acerto, ou desacerto do acórdão recorrido não é objeto de discussão, por meio de Embargos Declaratórios, devendo a parte Embargante utilizar-se do recurso correto, caso queira contestar o entendimento manifestado no *decisum* atacado, não

sendo os aclaratórios medida apta a obrigar o julgador a renovar, ou reforçar a fundamentação do decisório.

2. Ausentes todas as hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e se vislumbrando, tão somente, a intenção de rediscutir a matéria, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

3. Não há falar-se em condenação da parte Embargante na multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do NCPC, quando esta, utilizando-se do direito que lhe assiste, valer-se das vias recursais adequadas, para demonstrar o seu descontentamento com o deslinde dado à causa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS Nº 427347-06.2014.8.09.0137 (2014942734701), DA COMARCA DE RIO VERDE.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade e o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Roberto Horácio de Rezende (Subst. do Des. Geraldo Gonçalves da Costa).

Ausente justificado, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Dr. Fernando de Castro Mesquita (Subst. do Des. Alan S. de

Sena Conceição).

Presidiu a sessão o Desembargador Francisco Vildon J. Valente.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Sandra Beatriz Feitosa de Paula Dias.

Goiânia, 01 de junho de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator